



## ▶ Reforma do IRS – Principais medidas do Anteprojeto da Comissão

A Comissão para a Reforma do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), nomeada pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais a 19 de março de 2014, apresentou no passado dia 18 de julho o “Anteprojeto da Reforma do IRS – Uma reforma do IRS orientada para a simplificação, a família e a mobilidade social”.

Passamos a destacar as medidas mais relevantes previstas no aludido Anteprojeto de Reforma do IRS.

### I. Alterações estruturais ao IRS

#### Quociente familiar

Propõe-se a introdução do quociente familiar – inspirado no sistema francês, mas com adaptações. Assim, em vez da divisão do rendimento coletável por 2, típica do quociente conjugal, prevê-se que o divisor passe a ser composto da seguinte forma, existindo agregado familiar:

- i) 1 para o primeiro sujeito passivo;
- ii) 1 para o segundo sujeito passivo;

- iii) 0,3 por cada dependente.

Desta forma, uma família com 2 sujeitos passivos e 2 dependentes terá um quociente de  $1+1+0,3+0,3 = 2,6$

Na prática, ajustando-se o regime à nova possibilidade de tributação separada dos sujeitos passivos casados, cada um deles considera 0,15 por cada dependente. Nos casos de opção pela tributação conjunta ou de famílias monoparentais, segue-se a regra dos 0,3 por cada dependente.

Prevê-se um teto máximo de redução de imposto que se deixa de pagar, por efeito do quociente familiar. A aplicação do quociente familiar não pode resultar numa redução da coleta superior a:

- i) €750 por cada sujeito passivo que opte pela tributação separada;
- ii) €1.500 por cada agregado quando haja opção pela tributação conjunta; ou
- iii) €800 por cada sujeito passivo nas famílias monoparentais.

#### Tributação separada

Desaparece a obrigatoriedade da tributação conjunta das pessoas casadas e não separadas de facto. O regime regra passa a ser o da tributação separada dos cônjuges e unidos de facto, embora

com possibilidade de opção pela tributação conjunta (válida para cada ano).

Os dependentes podem integrar mais do que uma declaração de rendimentos, neste caso imputando-se a cada um dos progenitores metade do valor da dedução fixa à coleta relativa ao dependente e metade do valor previsto no quociente familiar para cada dependente (ou seja, 0,15).

### **Deduções à coleta com valor fixo e atribuição *per capita***

As deduções pessoalizantes e as deduções de saúde, educação, habitação e lares são substituídas por uma dedução global à coleta, de valor fixo, independente da realização efetiva de despesas.

A dedução *per capita* é concedida, em valores ainda por definir, relativamente a cada membro do agregado familiar, incluindo cada um dos dependentes.

### **Consagração da residência fiscal parcial**

Altera-se o conceito de residência fiscal, de forma a que os sujeitos passivos, no ano de chegada e no ano de partida de território português, apenas tenham o estatuto de residente durante o período de efetiva residência em território português, e não obrigatoriamente durante todo o ano (como sucede atualmente, quando preenchido o critério dos 183 dias de permanência em Portugal ou o da detenção de habitação a 31 de dezembro). Assim, o sujeito passivo é residente fiscal em Portugal desde o primeiro dia do período de permanência em território português, e perde a condição de residente a partir do último dia de permanência

em território português – podendo ter, durante o ano de chegada ou o ano de partida de Portugal, o estatuto de residente e de não residente, para períodos distintos do ano.

## **II. Categorias de rendimentos**

### **Categoria A – Rendimentos do trabalho dependente**

- Alargamento do regime dos «ticket-infância», mediante a criação dos vales sociais de educação. Esta figura permite a atribuição de um benefício, pela entidade patronal aos trabalhadores que tenham filhos, destinado a cobrir despesas de pagamento de escolas de menores até aos 16 anos, sem que o valor correspondente (ainda por definir) seja considerado um rendimento do trabalho dependente sujeito a tributação.
- São excluídas de tributação as indemnizações ou compensações pagas, em dinheiro ou em espécie, pela entidade patronal ao trabalhador, pela mudança do local de trabalho. A exclusão de tributação é aplicável no ano da deslocação, desde que preenchidas determinadas condições e dentro de certos limites.

### **Categoria B – Rendimentos empresariais e profissionais**

- Revogação da norma que prevê um período mínimo de permanência de 3 anos no regime simplificado ou no regime da contabilidade organizada.
- Eliminação da obrigatoriedade de manter por um período de 3 anos a opção pela tributação

de acordo com as regras da categoria A, admissível no caso de rendimentos decorrentes da prestação de serviços a uma única entidade.

- Possibilidade de os sujeitos passivos que obtenham rendimentos de prestações de serviços deduzirem os montantes comprovadamente suportados com contribuições obrigatórias para regimes de proteção social, conexas com as atividades em causa, na parte em que excedam 10% dos rendimentos brutos, e desde que não tenham sido deduzidas a outro título.
- Possibilidade de os sócios de sociedade transparente, que exerçam a sua atividade profissional através de tal sociedade, deduzirem contribuições obrigatórias para regimes de proteção social por si comprovadamente realizadas. A respetiva dedução é feita ao rendimento líquido da categoria B resultante da imputação dos lucros da sociedade sujeita ao regime de transparência fiscal.

### **Cat. B – Regime simplificado**

- Revogação das normas que remetem para a aplicação de indicadores objetivos de base técnica ou científica, visto que estes nunca chegaram a ser aprovados.
  - Ajustamento dos coeficientes do regime simplificado, designadamente através da criação de um coeficiente de 0,35 aplicável às prestações de serviços não expressamente previstas na tabela a que se refere o artigo 151.º do Código do IRS.
- Redução da tributação para novos empreendedores – Redução em 50% e 25%, no período de tributação do início de atividade e no período de tributação seguinte, dos coeficientes previstos para as prestações de serviços, desde que o sujeito passivo não aufera rendimentos do trabalho dependente ou pensões.

### **Cat. B – Regime da contabilidade organizada**

- Ajustamento da norma relativa aos gastos não dedutíveis na determinação do rendimento líquido da categoria B mediante o regime de contabilidade organizada, no sentido de criar uma maior uniformidade com o tratamento em sede de IRC.

### **Categoria E – Rendimentos de capitais**

- Todos os rendimentos da categoria E passam a ser tributados através de uma taxa proporcional - liberatória ou especial – deixando de existir rendimentos de capitais sujeitos a englobamento obrigatório.
- Possibilidade de os rendimentos derivados da remuneração de depósitos ou de quaisquer aplicações em instituições financeiras ou de títulos de dívida pública beneficiarem do regime fiscal mais atrativo previsto para os seguros de capitalização, desde que observado um conjunto de condições.
- Eliminação da exigência de que a opção pelo englobamento, por parte do sujeito passivo, relativamente a qualquer rendimento sujeito a taxas liberatórias ou especiais, obriga a

englobar igualmente todos os outros rendimentos relativamente aos quais a lei preveja essa opção, mesmo os de outras categorias. Prevê-se que a opção pelo englobamento apenas obriga o sujeito passivo a englobar a totalidade dos rendimentos da mesma categoria de rendimentos.

### **Categoria F – Rendimentos prediais**

- Alargamento do universo das despesas dedutíveis aos rendimentos prediais, mediante a previsão da dedutibilidade, relativamente a cada prédio ou parte de prédio, de todos os gastos efetivamente suportados e pagos pelo sujeito passivo para obter ou garantir os rendimentos prediais, com exceção dos gastos de natureza financeira, dos relativos a depreciações e dos relativos a mobiliário, eletrodomésticos e artigos de conforto ou decoração.
- Podem ainda ser deduzidos gastos suportados e pagos nos 24 meses anteriores ao início do arrendamento, relativos a obras de conservação e manutenção do prédio, desde que entretanto o imóvel não tenha sido utilizado para outro fim que não o arrendamento.
- Alargamento de 5 para 12 anos do prazo de reporte das perdas apuradas nesta categoria de rendimentos, mas limitando-se a dedução da perda apurada em determinado ano e relativamente a um dado prédio apenas aos resultados líquidos positivos apurados em anos subsequentes relativamente ao mesmo prédio.

- Prevê-se expressamente a possibilidade de as rendas de imóveis serem tributadas de acordo com as regras da categoria B (Rendimentos empresariais e profissionais), quando o sujeito passivo exerça a atividade de locação imobiliária de forma empresarial.

### **Categoria G – Incrementos patrimoniais**

#### **Cat. G – Mais-valias mobiliárias**

- Transitam da categoria E (rendimentos de capitais) para a categoria G um conjunto de rendimentos que passa, assim, a ser tributado como mais-valia e a permitir a dedução de perdas eventualmente apuradas. Contam-se, entre eles:
  - i) Reembolso de obrigações e outros títulos de dívida;
  - ii) Resgate de unidades de participação em fundos de investimento e a liquidação destes fundos.
- Para efeitos do apuramento da mais-valia na alienação de partes sociais, o custo de aquisição das mesmas passa a poder ser corrigido por aplicação dos coeficientes de desvalorização monetária.
- Relevância, para o apuramento das mais-valias decorrentes da alienação de partes sociais e outros valores mobiliários, das despesas incorridas com a respetiva aquisição.
- Prevê-se que a opção pelo englobamento apenas obriga o sujeito passivo a englobar a totalidade dos rendimentos da mesma categoria de rendimentos.

## **Cat. G – Mais-valias imobiliárias**

- Adaptação do regime de exclusão de tributação das mais-valias decorrentes da alienação de imóveis destinados à habitação própria e permanente, prevendo-se a possibilidade de uma parte do reinvestimento do valor de realização ocorrer antes e outra depois da alienação. É especialmente relevante no caso de reinvestimento em terreno e subsequente construção da habitação.
- Alargamento, por um período de cinco anos, da exclusão de tributação das mais-valias decorrentes da alienação de imóveis destinados à habitação própria e permanente aos casos em que o valor de realização seja utilizado exclusivamente para a amortização do empréstimo contraído para a sua aquisição, sem exigência de reinvestimento.
- A indemnização comprovadamente paga pelo senhorio, para que o inquilino renuncie à sua posição de arrendatário do imóvel, passa a ser relevante para o apuramento da mais-valia que o senhorio venha a obter quando vender esse imóvel.
- Em contrapartida, essa indemnização constitui um incremento patrimonial tributável na esfera do arrendatário que a recebe.
- Alargamento, de 5 para 12 anos, do prazo de elegibilidade dos encargos comprovadamente realizados com a valorização dos bens.
- Consagração da possibilidade de ilisão da presunção de que o preço de alienação do

imóvel corresponde no mínimo ao VPT, sempre que este seja superior ao preço declarado, mediante prova do preço de alienação efetivo.

## **Categoria H – Pensões**

- Eliminação da regra que prevê atualmente o decréscimo do montante da dedução específica da categoria H quando o rendimento bruto anual desta categoria excede € 22.500 por titular. Desta forma, a dedução específica passa a ser de € 4.104 para todos os casos.

## **III. Regime das manifestações de fortuna / Avaliação indireta**

Procura atingir-se um reforço das garantias dos contribuintes a diversos níveis, designadamente através de uma mais rigorosa especificação dos factos relativamente aos quais se adota a tributação indireta, do estabelecimento de critérios mais exigentes para permitir as correções ao rendimento ou às despesas, e da previsão de meios de defesa alargados.

Propõe-se a eliminação da taxa especial de tributação de 60% que atualmente vigora para os acréscimos patrimoniais não justificados.

## **IV. Recomendações**

### **Redução do nível de tributação**

A Comissão recomenda que a sobretaxa do IRS e a taxa adicional de solidariedade sejam objeto de um processo de redução faseada, já a partir do próximo ano, até que se opere a correspondente extinção.

Recomenda-se que os escalões das taxas gerais do IRS sejam objeto de revisão alargada tão cedo quanto possível, no sentido de reduzir a carga fiscal sobre os rendimentos das pessoas singulares, de aprofundar a progressividade do imposto e de alcançar uma melhor repartição da carga fiscal entre contribuintes.

## Departamento de Direito Fiscal da SRS Advogados

[www.srslegal.pt](http://www.srslegal.pt)

### LISBOA

R. Dom Francisco Manuel de Melo, n.º 21  
1070-085 Lisboa  
T. +351 21 313 2000  
F. +351 21 313 2001

### FUNCHAL

Av. Zarco, n.º 2, 2.º  
9000-069 Funchal  
T. +351 291 20 2260  
F. +351 291 20 2261

### PORTO (\*)

R. Tenente Valadim, n.º 215  
4100-479 Porto  
T. +351 22 543 2610  
F. +351 22 543 2611



1\_

2\_

3\_



4\_

5\_

#### 1\_ PAULA ROSADO PEREIRA SÓCIA

T. +351 21 313 2088  
[paula.pereira@srslegal.pt](mailto:paula.pereira@srslegal.pt)

#### 2\_ JOSÉ PEDROSO DE MELO ADVOGADO COORDENADOR

T. +351 21 313 2040  
[jose.melo@srslegal.pt](mailto:jose.melo@srslegal.pt)

#### 3\_ MARIA DA GRAÇA MARTINS ADVOGADA SÉNIOR

T. +351 21 313 2019  
[graca.martins@srslegal.pt](mailto:graca.martins@srslegal.pt)

#### 4\_ MAGDA FELICIANO ADVOGADA SÉNIOR

T. +351 21 313 2066  
[magda.feliciano@srslegal.pt](mailto:magda.feliciano@srslegal.pt)

#### 5\_ JOÃO MARICOTO MONTEIRO CONSULTOR

T. +351 21 313 2000  
[joao.monteiro@srslegal.pt](mailto:joao.monteiro@srslegal.pt)

Este apontamento é geral e abstracto, não constituindo aconselhamento jurídico a qualquer caso concreto. Se pretender esclarecimentos adicionais, não deixe de consultar o seu advogado ou assessor jurídico.

Os Currricula dos contactos podem ser consultados em [www.srslegal.pt](http://www.srslegal.pt)

Sociedade  
Rebello de Sousa  
& Advogados  
Associados, RL

Em parceria com\_  
(\*) ALC & Associados  
\_ANGOLA  
\_BRASIL  
\_MACAU  
\_MOÇAMBIQUE